

LEI NÚMERO 1861 DE 1º DE SETEMBRO DE 1999.
(Autógrafo N° 69/99, Projeto de Lei N° 85/99, Mensagem N° 056/99)

Prevê os critérios, benefícios e condições para pagamento de débitos municipais de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais do presente exercício fiscal (1999), poderão apresentar requerimento junto à Prefeitura Municipal pleiteando a quitação dos débitos municipais de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 1998, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela incidindo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios, desde que requerido até 15/09/99;

II - em até 03 (três) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, incidindo desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios, desde que requerido até 15/10/99;

III - em até 02 (duas) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, incidindo desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios, desde que requerido até 12/11/99;

IV - em cota única, sem incidência de multa e de juros moratórios, desde que requerido até 15/12/99.

V - Em até 4 (quatro) parcelas, com vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, sem incidência de multa e juros moratórios, desde que o débito seja de valor originário (calculado sem multa e juros moratórios) inferior a 1.000 (um mil) UFIRs, e cujo parcelamento terá o número de parcelas limitado ao número de meses remanescentes do corrente exercício fiscal, na data do requerimento."

Parágrafo Único - Os débitos municipais de natureza tributária que forem objeto de execução judicial já proposta pela Municipalidade, só poderão receber os benefícios previstos neste artigo após o pagamento dos valores devidos à título de custas processuais e honorários advocatícios.



Lei Nº 1861/99

Fls.: 2-3

Artigo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento independe do pagamento de taxas de qualquer natureza e importa na confissão da dívida.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Receita e/ou ao Secretário de Assuntos Jurídicos, para analisar e deliberar sobre o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Artigo 3º - O valor das parcelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º não poderão ser inferiores a 100 (cem) UFIRs.

Artigo 4º - Os débitos municipais de natureza tributária parcelados na forma desta Lei, quando não forem pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora e de multa incidentes a partir dessa data de vencimento, de acordo com a previsão contida na Lei Nº 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações.

Artigo 5º- Vencida e não paga a cota única ou a última parcela de uma das formas de parcelamento previstas nos incisos do artigo 1º desta Lei, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Lei Nº 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações, incidentes desde a data de vencimento originário do débito.

Artigo 6º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 7º - Os contribuintes beneficiados com o parcelamento fiscal celebrado sob a vigência das Leis Municipais Nºs 1.818 de 06 de maio de 1999, 1.844 de 23 de junho de 1999 e 1.849 de 06 de julho de 1999, não poderão gozar dos benefícios desta Lei.

Artigo 8º - Para fins de cobrança de débitos municipais de natureza tributária na forma prevista no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes responsáveis pelos tributos.



Lei Nº 1861/99
Fls.: 3-3

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A para a realização de cobrança bancária dos débitos tributários previstos nesta Lei.

Artigo 9º - A cobrança dos débitos municipais de natureza tributária de acordo com os critérios e benefícios previstos nesta Lei, se dará na forma do artigo 8º desta, por iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotação orçamentária própria.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 1º de setembro de 1999.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração em 1º de setembro de 1999.

